PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541107-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elissandro Santos Miranda Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A/H ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO HUMANITÁRIO IN DUBIO PRO REO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE NO MENOR QUANTUM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS A SEREM CONSIDERADAS NESSA FASE. EXEGESE DO ARTIGO 59 DO CPB. C/C O ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. ACUSADO QUE FOI ENCONTRADO EM PODER DE 657,07 GRAMAS DE MACONHA, FRACIONADOS EM 02 PORÇÕES GRANDES E 14 PEQUENAS, E DE 112,44 GRAMAS DE COCAÍNA, DIVIDIDOS EM 106 PINOS. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CAUSA ATENUANTE OU AGRAVANTE DE PENA. TERCEIRA FASE: PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA QUE MERECEM DESTAQUE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA EM AÇÃO PENAL DIVERSA QUE, À ÉPOCA DA SENTENÇA, ESTAVA EM CURSO. APELANTE APONTADO PELOS POLICIAIS COMO SUJEITO CONHECIDO DA GUARNIÇÃO, JUSTAMENTE POR SEU INDICATIVO NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, O QUE SUGERE QUE A CONDUTA EM TELA NÃO ERA EVENTUAL. PENAS DEFINITIVAS MANTIDAS EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0541107-85.2019.8.05.0001, provenientes da 2.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado ELISSANDRO SANTOS MIRANDA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541107-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elissandro Santos Miranda Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A/H RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto Réu ELISSANDRO SANTOS MIRANDA, em irresignação com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Consta dos autos que: [...] No dia 18 de novembro de 2019, por volta das 00h20min, na Rua da Baixa da Gia, em Sussuarana, Salvador, Policiais Militares realizavam ronda de rotina quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, o ora Denunciado, e decidiram abordá-lo. Ato contínuo, os Prepostos do Estado procederam revista e encontraram em poder do Inculpado 16 (dezesseis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, sendo 14 (quatorze) de tamanho menor e as demais de dimensão maior, volume de 657,07g (seiscentos e cinquenta e sete gramas e sete centigramas); e 106 doses de cocaína, sendo 64 (sessenta e quatro) porções acondicionadas em microtubos de plástico, de cor rosa, e 42 (quarenta e duas) unidades contidas em pequenos sacos plásticos incolores, massa bruta de 112,44g (cento e doze gramas e quarenta e quatro centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 03 (três) aparelhos de telefone celular, marcas Multilaser, Samsung e ZTE, e a quantia de R\$29,00 (vinte e nove reais), conforme auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de constatação, todos jungidos ao feito (Id. 31608411). Notificado. o Denunciado apresentou sua Defesa Prévia (Id. 31608426). A Denúncia foi recebida em 28.02.2020 (Id. 31608430). Encerrada a fase instrutória, foram apresentadas Alegações Finais pelo Parquet e pela Defesa. Após, teve lugar a prolação de Sentença (Id. 31608610), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu como incurso nas previsões no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Inconformado, o Réu interpôs Apelação (Id. 31608636). Em suas razões, pleiteia, em síntese, sua absolvição, com base no princípio humanitário do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Em contrarrazões (Id. 31608640), o Parquet postula pelo desprovimento do recurso, com a mantença da Sentenca a quo em sua inteireza. Em seu Parecer (Id. 37842530), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo Defensivo. É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541107-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Elissandro Santos Miranda Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A/H VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passandose, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II.A. Do pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas Passando-se ao mérito recursal, o Acusado pugna a absolvição da imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando a fragilidade probatória. Tal alegação, porém, não merece guarida. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no Auto de Exibição e Apreensão, no laudo de exame pericial preliminar do entorpecente (Id. 31608412), assim como no laudo definitivo (Id. 31608556), pelo que restou comprovada a materialidade do delito em comento. De outro lado, em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Apelante, cuidam—se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, sob o crivo do contraditório, pelos depoentes, Policiais Militares, que participaram da diligência; confirase: "(...) QUE participou da diligência; que se recorda dos fatos; que reconhece o acusado; que estava em ronda de rotina; que resolveram abordar o acusado; que o acusado estava próximo ao Centro Espírita, no bairro da Sussuarana; que o acusado tentou evadir mas, foi alcançado; que o acusado estava em posse de uma mochila; que dentro da citada mochila havia droga; que as drogas eram maconha e cocaína; que não se recorda a quantidade mas, sabe informar que a droga estava fracionada; que a maconha estava em sacos plásticos pequenos; que a quantidade era expressiva, aduzindo a traficância: que o local é de intenso tráfico de drogas: que já havia abordado o acusado em outra oportunidade; que o acusado já era conhecido da polícia; que abordou o acusado em outra oportunidade em virtude de denúncia sobre a ocorrência do tráfico de drogas no final de linha da Sussuarana; que após o flagrante, levaram o acusado para CIPM para que o coordenador de área indicasse para qual Dt seria deslocado o acusado; que levaram o acusado para Central de flagrantes; que o acusado portava dois aparelhos celulares e uma pequena quantia em dinheiro. (...) que existem várias pizzarias próximo ao local onde o acusado foi preso; que não se recorda se o acusado aparentava ter feito uso de drogas; que acredita que o fracionamento em pequenas porções e a quantidade, aduziam a traficância (...)" (SD/PM Ítalo Santos Silva, Id. 31608547 — Grifos nossos). "(...) QUE se recorda vagamente da fisionomia do acusado; que não se recorda as circunstâncias da prisão do acusado; que é muita comum incursionar no local do fato em virtude do intenso tráfico de drogas; que, salvo engano, o acusado empreendeu fuga; que se recorda que havia drogas na posse do acusado; que não se recorda o tipo da droga; que não se recorda se a droga estava no bolso ou, se o acusado jogou no chão. (...) Que a princípio o acusado estava em via pública; que não se recorda se o acusado adentrou em algum imóvel; que se recorda somente que o acusado empreendeu fuga; que não se recorda ao certo onde estaria a droga; que não se recorda se o acusado aparentava ter feito uso de entorpecentes; que não se recorda se o acusado se lesionou. (...)" (SD/PM Vinícius Neri Santos, Id. 31608525 — Grifos nossos). Assim, constata-se que as supramencionadas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de drogas durante a diligência, bem como uma delas reconheceu indubitavelmente o ora Apelante como o indivíduo à época capturado em efetivo poder das substâncias. Cabe assinalar, no que diz respeito ao depoimento de agentes estatais, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante

o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Ademais, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, embora tenha o Réu alegado ter sido lesionado pelos Policiais, o laudo pericial, realizado no mesmo dia da sua prisão, "não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando (Id. 31608428)". Em resumo, malgrado tenha o Recorrente negado a acusação de traficância em juízo, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, estar ele na posse de substâncias entorpecentes destinadas à mercancia, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em absolvição por aplicação do princípio humanitário do in dubio pro reo. Destarte, considerando a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento desta, o contexto da prisão, conforme evidenciado pelo acervo probatório, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

II.B. Da aplicação da pena Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas, o Réu requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo valor legal, diante da alegada favorabilidade das vetoriais judiciais; e o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Da análise do caso trazido ao acertamento desta Corte de Justiça, verifica-se que, na primeira fase dosimétrica, ao avaliar as vetoriais judiciais, o MM. Magistrado a quo negativou, acertadamente, as circunstâncias do crime, considerando, mormente, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas — repise—se, 657,07 g (seiscentos e cinquenta e sete gramas e sete centigramas) de maconha, divididos em 02 (duas) trouxinhas grandes e 14 (quatorze) trouxinhas pequenas; e 113,44 g (cento e treze gramas e quarenta e quatro centigramas) de cocaína, fracionados em 106 (cento e seis) doses, ambos de uso proscrito no Brasil. Com efeito, o art. 42 da Lei de Drogas estabelece que a quantidade e a natureza da droga devem ser consideradas, inclusive de maneira preponderante, quando da aplicação da sanção, não se olvidando, nesse viés, que um dos entorpecentes encontrados com o Réu (cocaína) lesa de forma mais significativa o bem jurídico tutelado pela norma em tela. No que diz respeito à escolha do quantum da reprimenda básica, pondera o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt que "o critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores (para a exasperação da pena-base) repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8)". Na hipótese em comento, uma vez calculado um oitavo da diferença entre a máxima e a mínima pena privativa de liberdade cominada ao delito de tráfico de drogas (15 anos - 5 anos = 10 anos), chega-se ao patamar de acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses na pena básica para cada circunstância judicial negativa. Assim, à vista do entendimento supradelineado e da desfavorabilidade de uma vetorial judicial (circunstâncias do crime), mas atenta ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a reprimendabase do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Concernente à segunda fase dosimétrica, ausentes causas atenuantes ou agravantes de pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, o Apelante pleiteia o reconhecimento da minorante descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. No caso em testilha, infere-se dos presentes autos e de consulta aos sistemas PJE1G e PJE2G que o Acusado ELISSANDRO SANTOS MIRANDA, à época da Sentença objurgada, possuía outra ação penal em curso – o feito n.º 0568807-41.2016.8.05.0001, no bojo da qual foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, ocorrido no dia 03.10.2016, ou seja, cerca de três antes dos presentes fatos. Conquanto feitos em curso à época da Sentença não autorizem, de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado, na esteira do entendimento

firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, constata-se a existência de elementos outros nos autos que também indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Com efeito, além da quantidade e natureza das drogas, há de se sopesar que em 06.02.2023, após a prolação da Sentença ora vergastada, a condenação proferida na Ação Penal n.º 0568807-41.2016.8.05.0001 transitou em julgado. Afora isso, ele é apontado, pelas testemunhas policiais, como sujeito conhecido pela guarnição, justamente por seu indicativo na prática da traficância (confira-se excertos de Id. 31608547, acima transcritos), o que sugere que o tráfico em tela não era eventual, situação a afastar a aplicação da minorante. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) — POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627-47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) Improve-se, pois, o Recurso de Apelação nesse particular, ficando mantida a pena definitiva do tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor percentual legal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendose a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora